



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000310/2008-18  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-012.009 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

MULTA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR EM SEDE DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art.18.

No presente caso, as compensações não foram consideradas como não declarada, eis que anteriores a Lei 11.051/04 e o contribuinte observou decisão judicial, que é norma individual e concreta, para promover as compensações administrativas, não se enquadrando nas hipóteses trazidas pelo art. 18 da Lei 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas que negaram provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 1302-001.752, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que:

- Por maioria de votos, rejeitou a preliminar de incompetência do colegiado suscitada pelo conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, acompanhado pela conselheira Talita Pimenta Félix;
- Por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA. CRÉDITO NÃO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, EM DECISÃO LIMINAR, PARA APRESENTAÇÃO DE DCOMP. AUTORIZAÇÃO POSTERIOR EM SEDE DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA DESCONSTITUÍDA EM RAZÃO DE RENÚNCIA DO IMPETRANTE.*

*Sujeita-se à multa isolada de 75% o sujeito passivo que declara compensação com crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, assim entendido o crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, por força do art. 170 A do CTN.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.*

*Subsiste a penalidade se a conduta vedada por lei permanece passível de multa no mesmo percentual aplicado no lançamento, apesar de outro ser o ato administrativo a ser editado para afastar os efeitos da DCOMP apresentada.”*

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A divergência na interpretação da legislação recai no artigo 18 da Lei 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei 11.051/04, bem como sobre o artigo 106, II, “a”, do CTN, que dispõe acerca da aplicação retroativa da lei que deixe de tratar determinado fato como infração.
- O v. Acórdão recorrido não reconheceu a aplicação retroativa do artigo 18 da Lei n. 10.833/2003, na redação da Lei n. 11.051/2004, nos termos do artigo 106, II, “a”, do CTN, para compensação feita com créditos vetados por lei, mediante autorização judicial, e, por consequência, entendeu cabível a multa isolada;
- No caso dos autos as declarações de compensação foram entregues com base na decisão liminar obtida pela Recorrente no Mandado de Segurança. Essa decisão não subordinou o aproveitamento do crédito ao trânsito em julgado;
- De modo algum, ocorreu sonegação, fraude ou conluio na entrega das DCOMPs, ou seja, não houve tipificação nas condutas exigidas pela Lei nº 11.051/2004 para a aplicação da multa isolada.

Em despacho às fls. 602 a 606, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- Não houve, assim, nenhuma alteração na multa sobre a compensação não homologada, como é o caso dos autos, não havendo que se falar em aplicação retroativa, como fez o acórdão recorrido, quando afastou a

aplicação da penalidade por força da nova redação dada ao art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 pela vlei n.º 11.051/2004. A mudança havida não foi na norma da multa isolada citada, mas no seu enunciado, na sua redação, mantendo-se claramente o mesmo sentido;

- Sendo assim, a multa isolada deve ser mantida, pois a lei nova, que alterou a redação do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, não deixou de aplicá-la à hipótese dos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Deprendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo – o que concordo com o exame constante em despacho de admissibilidade do acórdão, pelo simples confronto das ementas.

Quanto ao mérito, qual seja, interpretação da legislação tributária em relação à matéria - aplicação da retroatividade benigna decorrente da alteração da Lei 10.833/03 pela Lei 11.051/04 quando a compensação decorre de medida judicial, importante recordar os fatos, bem descritos em recurso:

“[...]

*O presente processo originou-se de Auto de Infração lavrado em 21.01.2008 para a cobrança da multa isolada no montante de R\$ 1.440.319,72 (original), em razão de DCOMPs1 não homologadas pela Receita Federal.*

*Em 02.05.2003, a Recorrente obteve decisão liminar no Mandado de Segurança n.º 2003.51.01.006866-0 (fls. 155/158 dos autos digitais) lhe assegurando a utilização de créditos de IPI para compensação de tributos federais, sem restringir a compensação nos termos do artigo 170-A do CTN.*

*Considerando a decisão judicial, a Recorrente protocolizou DCOMPs em 20.02.2004, 09.03.2004, 24.03.2004, 06.04.2004 e 20.04.2004 para*

*compensação de débitos de IPI (fls. 07/11 dos autos digitais) com os créditos autorizados.*

*Porém, a liminar anteriormente concedida foi revogada em decisão proferida pela 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região que deu provimento ao Agravo da União. A decisão do TRF2 foi publicada em 23.08.2007 (fls. 99/103 dos autos digitais, v. II), ou seja, passados mais de 3 (três) anos da última compensação realizada.*

*Com a revogação da liminar, a Autoridade Fiscal decidiu impor, por meio do Auto de Infração objeto do processo, a multa isolada de 75% disposta no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996.4 O Auto de Infração é de 21.01.2008 e a imposição da multa foi com base na redação original do artigo 18 da Lei n.º 10.833/20035.*

*Segundo a origem, as compensações declaradas pela Recorrente ficaram desamparadas pela decisão liminar e passaram a contrariar o artigo 170-A do Código Tributário Nacional<sup>6</sup>, configurando compensação com utilização de crédito vedado por expressa previsão legal.*

*[...]*

*Sobreleva ressaltar que logo após a revogação da decisão liminar, a Recorrente, em 04.12.2007, teve concedida a segurança na ação judicial<sup>7</sup>, ou seja, teve confirmado o seu direito de crédito e compensação pelo Juízo de Primeiro Grau. Porém, mesmo diante da sentença parcialmente favorável no Mandado de Segurança, o Auto de Infração foi lavrado e aplicada a multa isolada em questão [...]"*

Quanto à discussão acerca da retroatividade benigna, essa turma já pacificou esse entendimento. O que recorde o acórdão 9303-008.938:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998*

*MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO. Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo,*

*excluindo-se a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs. “*

Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art.18. Tal dispositivo art. 18 da Lei 10.833/03 seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN). No caso vertente, o instituto da compensação não foi utilizado de forma fraudulenta.”

Frise-se que a própria DRJ aplica esse entendimento. O que, para melhor elucidar, trago algumas ementas de outros acórdãos das delegacias de julgamento nesse sentido:

*“MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 9 °  
TURMA ACÓRDÃO Nº 16-53421 de 05 de Dezembro de 2013*

*ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003. Com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, em face da retroatividade benigna (ex vi alínea “c”, inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada. Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997”*

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO  
6 ° TURMA ACÓRDÃO Nº 16-15182 de 23 de Outubro de 2007*

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em razão da aplicação retroativa (retroatividade benigna) do art. 18 da Lei 10.833/03, com a redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051/04, deve ser excluída a multa de ofício imposta. Período de apuração: 01/02/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/04/2003.*

*“MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 9 °  
TURMA ACÓRDÃO Nº 16-44304 de 28 de Fevereiro de 2013*

*ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada. Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998”*

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA  
4º TURMA ACÓRDÃO Nº 08-23210 de 10 de Abril de 2012*

*ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada. Ano-calendário: 01/01/1997 a 31/12/1997”*

Proveitoso também trazer no mesmo sentido parte da ementa da Solução de Consulta Cosit Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004:

*“Nos julgamentos dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo”.*

Após breves considerações, importante trazer que, depreendendo-se da análise dos autos, não vejo indícios para se coadunar com a caracterização de conduta fraudulenta pelo sujeito passivo, logo porque procedeu conforme provimento judicial.

Ademais, entendo que não é possível considerar que a compensação deva ser considerada não declarada, eis que, no presente caso, a recorrente protocolizou DCOMPs em

20.02.2004, 09.03.2004, 24.03.2004, 06.04.2004 e 20.04.2004 para compensação de débitos de IPI – ou seja, antes do advento da Lei 11.051/04 – que trouxe o § 12 do art. 74 da Lei 9.473/96, o qual tratou das hipóteses de compensação não declarada.

Continuando, entendo que, no presente caso, considerando que a recorrente obteve a concessão da segurança na ação judicial, confirmando o seu direito de crédito e compensação pelo Juízo de Primeiro Grau, entendo que tal decisão - norma individual e concreta (que, inclusive afastou o art. 170-A do CTN) – deva ser considerada pela administração fazendária.

Sendo assim, resta claro que as compensações não foram consideradas como não declaradas, eis que anteriores a Lei 11.051/04 e que o contribuinte observou decisão judicial, que é norma individual e concreta, para promover a compensação administrativa – não se enquadrando nas hipóteses trazidas pelo art. 18 da Lei 10.833/03 – O que resta afastar a multa em discussão, aplicando-se a retroatividade benigna invocada pelo art. 106 do CTN.

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama